



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000796-56.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante LUCAS ALEXANDRE TRISTÃO, são apelados STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45278
APELAÇÃO 1000796-56.2022.8.26.0275 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: ITAPORANGA(VARA ÚNICA)
APTE.: LUCAS ALEXANDRE TRISTÃO
APDA.: STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A E BANCO
BRADESCO CARTÕES S/A
JUIZ : VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Sentença de improcedência – Recurso da parte autora - Procedimento de jurisdição voluntária - Fixação descabida dos honorários sucumbenciais - Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de produção antecipada de provas somente são devidos honorários advocatícios quando for demonstrada a resistência da parte ré à produção da prova requerida, sendo descabida a referida verba nas demais hipóteses, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

1. - A r. sentença de fls. 329/334, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15.05.2024, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Apelou a parte autora (fls. 337/345), buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que deve ser excluída a sua condenação em pagamento de honorários sucumbenciais, postula a condenação do Banco Apelado no pagamento dos Honorários Sucumbenciais, em seu patamar máximo.

Recurso tempestivo e foi respondido (fls. 379/382 e 383//386).

É o relatório.

2. - Assiste razões à parte apelante.

De acordo, com o relatório apresentado na sentença de fls. 329/334, cuida-se de ação cautelar antecedente de produção de provas, na qual a parte autora, alega, em resumo, que: “ em breve síntese, ter sido vítima de golpe através do aplicativo WhatsApp, posto que a empresa “Super Ganho” entrou em contato ofertando método de ganhar dinheiro mediante o cumprimento de tarefas

diárias. Afirma que referida empresa solicita depósitos de valores mais altos para que possa devolver a vítima quantia de comissão também maior. Assim sendo, o demandante realizou o depósito da quantia de R\$ 2.999,92 em benefício de Leandro Dias dos Santos titular de conta na segunda requerida; bem como diversos depósitos no total de R\$ 5.649,81 para Darlan Soares de Souza, o qual é titular de contas em ambas as rés e para Débora Silva Correia no importe de R\$ 299,95 com conta da primeira demandada. Ao solicitar a restituição dos valores, somente conseguiu recuperar a quantia de R\$ 99,69; de forma que o requerido Banco Next alegou que a devolução está condicionada ao saldo disponível na conta do favorecido. Por sua vez, a ré Stone Instituição de Pagamentos S.A. defende que necessita conservar suas operações ativas e passivas, de modo que não pode passar informações e esclareceu não haver valores nas contas informadas, o que impossibilita a devolução. Nessa linha, pretende a produção antecipada de provas para que possa tomar as providências cabíveis, mediante: a) o fornecimento dos dados dos titulares das contas bancárias, b) todas as movimentações de referidas contas desde a abertura, c) comprovante de providências que tenham sido tomadas pelos requeridos, d) comprovantes de cumprimento das exigências de abertura de conta e respectivas providências para comprovar que se tratam de contas fraudulentas e; e) imagens de sistema interno de câmera para abertura das contas digitais. (...)

Ocorre que o juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.

Contra esse julgado, insurgiu-se a parte autora nessa oportunidade.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.” (Art. 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, as provas produzidas no processo serão submetidas ao crivo do contraditório em ação principal, oportunidade em que será verificada eventual insuficiência ou inadequação ao fim pretendido.

Por tais razões, na referida ação, só são devidos honorários advocatícios em caso de resistência injustificada da parte que tem o dever de produzir a prova, o que não é o caso dos autos, já que o pedido do apelante foi julgado improcedente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Produção Antecipada de Provas. Pedido Improcedente. Procedimento de jurisdição voluntária. Fixação descabida dos honorários sucumbenciais. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de produção antecipada de provas somente são devidos honorários advocatícios quando for demonstrada a resistência da parte ré à produção da prova requerida, sendo descabida a referida verba nas demais hipóteses, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Recurso provido.” (Apelação nº 1001143-94.2023.8.26.0068, sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça, Rel. Pedro Ferronato, j. 07.08.2024).

Do mesmo modo vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes. 1.1. O julgamento improcedente da demanda pelas instâncias ordinárias denota a ausência de pretensão resistida por parte da ora recorrida, a inviabilizar a fixação de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt no AREsp 1290492/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora, reformando-se a sentença para afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Já é entendimento consolidado o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. - Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator